

# Lealdade processual e os limites de partes e julgadores

Helcio Kronberg

## **A lealdade jurisdicional como limite ao decisionismo: ética judicial, advocacia responsável e integridade do processo**

### Resumo

O presente artigo examina a lealdade processual como dever institucional que não se limita às partes e aos advogados, alcançando também o magistrado, o Ministério Público, as corregedorias, a polícia judiciária e todos os sujeitos que interferem na formação da decisão. A partir de uma leitura constitucional do processo, sustenta-se que o juiz deve julgar conforme sua convicção jurídica, desde que essa convicção seja formada nos autos, pelas provas, pelo contraditório, pela legislação aplicável e por fundamentação racionalmente controlável. Critica-se o ativismo judicial quando convertido em substituição da lei pela vontade pessoal do julgador, ainda que sob a retórica de promoção da justiça. O texto aborda vieses decisórios em ramos diversos, como Justiça do Trabalho, processo penal, Direito de Família, jurisdição cível e execução fiscal. Examina-se, ainda, a advocacia procrastinatória, as aventuras jurídicas orientadas por enriquecimento indevido, a corrupção judicial e advocatícia e o papel das corregedorias entre orientação, controle e responsabilização. Conclui-se que a lealdade jurisdicional exige fidelidade simultânea aos autos, à Constituição, à lei, à prova, à ética institucional e à justiça concreta, sem corporativismo, punitivismo ou decisionismo.

Palavras-chave: lealdade jurisdicional; ética judicial; ativismo judicial; advocacia; vieses decisórios; integridade processual.

### Abstract

This article examines procedural loyalty as an institutional duty that is not limited to parties and lawyers, but also extends to judges, prosecutors, judicial oversight bodies, investigative authorities and all actors involved in the formation of judicial decisions. From a constitutional view of procedure, it argues that judges must decide according to their legal conviction, provided that such conviction is formed within the case record, through evidence, adversarial debate, applicable law and rationally controllable reasoning. The article criticizes judicial activism when it becomes the replacement of law by the personal will of the judge, even under the rhetoric of promoting justice. It addresses decisional biases in several legal fields, including labor courts, criminal procedure, family law, civil litigation and tax enforcement. It also examines delaying tactics in legal practice, speculative litigation aimed at undue enrichment, judicial and legal corruption and the role of oversight bodies

between guidance, control and accountability. It concludes that judicial loyalty requires simultaneous fidelity to the case record, the Constitution, statutory law, evidence, institutional ethics and concrete justice, without corporatism, punitivism or decisionism.

Keywords: judicial loyalty; judicial ethics; judicial activism; legal profession; decisional bias; procedural integrity.

## **1. Introdução**

A lealdade processual costuma ser tratada como dever das partes, dos advogados e dos demais sujeitos que praticam atos no processo. Essa leitura, embora correta, é incompleta. O processo é ambiente institucional de produção de decisões públicas e, por isso, a lealdade deve alcançar também quem julga. Não basta exigir boa-fé do jurisdicionado se o Estado-juiz não se submete aos mesmos padrões de coerência, fundamentação, autocontenção e fidelidade aos autos.

A lealdade do juiz possui natureza própria. Ela não se confunde com neutralidade psicológica absoluta, pois nenhum ser humano decide sem pré-compreensões, experiência, linguagem, memória, valores e limites cognitivos. A lealdade jurisdicional consiste em submeter essas pré-compreensões ao método jurídico: Prova, contraditório, fundamentação, legalidade, Constituição, precedentes e responsabilidade institucional.

O juiz deve julgar conforme sua convicção. Todavia, a convicção legítima não nasce de impressões extraprocessuais, preferências ideológicas, pressão social, simpatia por grupos, aversão moral a comportamentos ou conveniências estatísticas. A convicção judicial constitucionalmente legítima é aquela formada dentro do processo. O que está fora dos autos pode integrar a cultura geral do julgador, mas não pode substituir a prova, o debate e a norma aplicável.

A questão central deste artigo é demonstrar que a lealdade jurisdicional não é virtude meramente subjetiva, mas requisito objetivo de legitimidade da decisão. O juiz leal não é o juiz desprovido de convicções. É o juiz que impede que suas convicções pessoais substituam os autos. A justiça, nesse sentido, não se realiza pela vontade individual do magistrado, mas pela aplicação constitucionalmente adequada do Direito ao caso concreto.

Essa reflexão exige crítica simultânea à magistratura, à advocacia, às corregedorias, ao Ministério Público e às demais instituições do sistema de justiça. A integridade processual é rompida tanto pelo juiz que decide por ativismo quanto pelo advogado que litiga por subterfúgios procrastinatórios. Também é afetada pela corregedoria que pune sem orientar, pela instituição que se protege corporativamente e pela minoria que abandona sua vocação pública para negociar influência, decisão ou acesso.

## **2. A convicção judicial legítima e o dever de julgar com base nos autos**

A expressão “livre convencimento” nunca deveria ser lida como licença para decidir livremente. O convencimento judicial deve ser motivado, controlável e produzido dentro de parâmetros normativos. A liberdade do juiz não é liberdade contra o processo; é liberdade responsável para valorar a prova de modo racional e fundamentado.

A Constituição Federal exige fundamentação das decisões judiciais como condição de validade democrática do exercício jurisdicional. O art. 93, IX, da Constituição impede que a decisão seja mero ato de autoridade. O CPC/15 reforça esse modelo ao exigir enfrentamento dos argumentos relevantes e ao considerar não fundamentada a decisão que se limita a invocar precedentes, princípios ou conceitos jurídicos indeterminados sem demonstrar sua pertinência concreta.

A lealdade do juiz, portanto, exige que a decisão revele o caminho intelectual percorrido. Não basta que o resultado seja aparentemente justo. É necessário que o itinerário seja juridicamente verificável. A decisão correta por intuição, se não fundamentada, permanece institucionalmente defeituosa, porque impede o controle pelas partes, pelos tribunais, pela sociedade e pela comunidade jurídica.

A neurociência e a psicologia cognitiva contribuem para esse debate ao demonstrar que decisões humanas são influenciadas por vieses, heurísticas, emoções, memória seletiva, aversão à perda e predisposições morais. O julgador não está fora desse universo. Ao contrário, por decidir sob pressão, excesso de volume, repetição de casos e exposição institucional, pode tornar-se especialmente vulnerável ao viés de confirmação, ao efeito de ancoragem, ao framing narrativo e à normalização de padrões decisórios automáticos.

A consciência desses riscos não diminui a magistratura; qualifica-a. O juiz que reconhece seus limites cognitivos está mais próximo da imparcialidade do que aquele que se imagina imune a vieses. A lealdade jurisdicional exige autocrítica permanente: Perguntar se a conclusão decorre dos autos ou se os autos estão sendo lidos para confirmar uma conclusão previamente intuída.

## **3. Ativismo judicial, decisionismo e a retórica da justiça**

A crítica ao ativismo judicial não pode ser confundida com crítica à interpretação constitucional. Interpretar a lei à luz da Constituição é dever do julgador. O problema surge quando o juiz abandona o texto normativo, seleciona princípios conforme o resultado desejado e transforma a fundamentação em justificativa posterior de uma decisão previamente escolhida.

O ativismo judicial é particularmente sedutor porque costuma apresentar-se com linguagem moralmente nobre. Fala-se em dignidade humana, efetividade, justiça social, proteção do vulnerável, combate à impunidade, moralização da economia ou correção de desigualdades. Esses valores são relevantes e constitucionalmente densos, mas não autorizam a supressão da legalidade, do contraditório, da prova e da separação funcional dos poderes.

A promoção da justiça não se realiza contra o Direito, mas por meio dele. Quando o magistrado se afasta da lei para produzir o resultado que considera moralmente superior, assume função legislativa sem legitimidade democrática direta e fragiliza a previsibilidade do sistema. A consequência é paradoxal: Em nome da justiça do caso concreto, cria-se insegurança para todos os casos futuros.

O decisionismo é mais perigoso quando se mascara de sensibilidade social. O julgador pode acreditar sinceramente que está corrigindo uma injustiça, mas, ao fazê-lo sem base normativa ou probatória, cria uma injustiça institucional. A decisão judicial não é espaço de soberania pessoal. É ato público vinculado à Constituição, às leis, aos autos e à fundamentação.

A crítica aqui desenvolvida dialoga com a advertência de que decidir conforme a consciência, quando essa consciência não se submete ao Direito, equivale a substituir o Estado de Direito por um Estado de julgadores. A integridade do sistema exige que a resposta judicial seja produto de uma comunidade jurídica interpretativa, e não simples expressão psicológica de quem ocupa a cadeira de julgar.

#### **4. Justiça do trabalho: Hipossuficiência, proteção e parcialidade**

A Justiça do Trabalho possui origem histórica marcada pela proteção do trabalhador, ordinariamente situado em posição de menor poder econômico, técnico e documental em relação ao empregador. Essa premissa é legítima e continua relevante. A hipossuficiência não é ficção: Em muitas relações laborais, o empregado depende do salário para sua subsistência, não controla documentos, não define cláusulas contratuais e teme retaliações.

Contudo, reconhecer a hipossuficiência não autoriza presumir, em todo processo, que o empregado tem razão e que o empregador atua de má-fé. A proteção jurídica não pode transformar-se em predisposição decisória. Quando isso ocorre, o princípio protetivo deixa de equilibrar desigualdades e passa a criar privilégio processual indevido.

A lealdade jurisdicional trabalhista exige distinguir vulnerabilidade real de narrativa oportunista, fraude patronal de gestão regular, subordinação jurídica de autonomia efetiva, dano comprovado de alegação genérica. O trabalhador deve ser protegido quando a prova e a lei assim determinarem; o empregador

deve ser responsabilizado quando viola direitos. Mas a condenação não pode decorrer de estereótipo institucional.

A reforma trabalhista introduziu, entre outros dispositivos, o art. 507-A da CLT, admitindo cláusula compromissória de arbitragem em contratos individuais de trabalho de empregado cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, desde que por iniciativa do empregado ou mediante sua concordância expressa. Trata-se de hipótese restrita, condicionada e sujeita a controle de validade.

É criticável, nesse contexto, a tendência de rejeitar automaticamente a arbitragem trabalhista privada como se toda convenção arbitral fosse fraude contra o empregado. A jurisdição trabalhista deve controlar coação, simulação, vício de consentimento, desigualdade abusiva, escolha de câmara sem independência e renúncia ilícita a direitos indisponíveis. O que não se justifica é a resistência apriorística a uma via autorizada pela legislação.

O monopólio estatal da jurisdição não pode ser convertido em monopólio corporativo de decisão. Quando a lei autoriza a arbitragem em hipóteses específicas, a magistratura deve aplicar a lei com rigor técnico, não com desconfiança institucional genérica. A proteção do trabalhador não se realiza pela negação de mecanismos legais, mas pelo controle de sua validade concreta.

Essa crítica não significa defesa de arbitragem trabalhista indiscriminada. Ao contrário, significa reconhecer que a lealdade jurisdicional exige exame sério do caso. A cláusula arbitral pode ser válida ou inválida. O que não pode é ser invalidada apenas porque parte da magistratura prefere conservar a totalidade das decisões no espaço estatal.

## **5. Processo penal: Punitivismo, dosimetria e prescrição**

No processo penal, a lealdade jurisdicional assume máxima intensidade. A decisão criminal pode retirar liberdade, patrimônio, convivência familiar, reputação e futuro. O juiz criminal não é órgão de acusação, agente de segurança pública nem representante da indignação coletiva. Sua função é controlar o poder punitivo, aplicar a lei penal e processual e decidir conforme prova lícita produzida sob contraditório.

O punitivismo judicial é uma das formas mais graves de decisionismo. Ele ocorre quando o julgador parte da premissa de que a pena tecnicamente cabível é insuficiente para satisfazer uma expectativa moral, social ou institucional. A partir daí, eleva a pena-base sem fundamentação idônea, agrava circunstâncias com linguagem genérica, impede benefícios sem base concreta ou calibra o resultado para evitar consequência jurídica que considera indesejável.

É especialmente problemático o aumento artificial da pena para impedir prescrição. Se a pena tecnicamente adequada conduz à prescrição intercorrente ou superveniente, a resposta constitucional não é inflar a dosimetria. A resposta é reconhecer que o tempo, no Direito Penal, possui função limitadora do poder punitivo. A prescrição não é favor gracioso ao réu; é instituto de segurança jurídica e limite ao Estado.

A pena deve ser a merecida e legalmente admissível, não a estrategicamente útil. Ultrapassar o limite técnico para evitar prescrição, endurecer regime ou impedir substituição da pena equivale a violar o princípio da legalidade por via indireta. O processo penal deixa de ser garantia e converte-se em instrumento de satisfação simbólica.

A lealdade do juiz criminal exige coragem institucional para absolver quando a prova é insuficiente, reconhecer nulidade quando há violação de garantias, aplicar pena proporcional quando a condenação é cabível e declarar prescrição quando a lei impõe essa consequência. A justiça penal não é medida pela quantidade de condenações ou pelo tamanho das penas, mas pela fidelidade à legalidade democrática.

## **6. Direito de família: Estereótipos, gênero e viés misógino**

O Direito de Família envolve conflitos de alta densidade emocional. Disputas de guarda, alimentos, divórcio, partilha, violência doméstica e convivência familiar são atravessadas por afeto, dependência econômica, ressentimento, memória seletiva e sofrimento. Esse ambiente exige do juiz uma lealdade acrescida: decidir com sensibilidade, mas sem absorver estereótipos.

Há risco de viés misógino quando a mulher é tratada como emocionalmente instável por litigar, vingativa por formular pedido patrimonial, manipuladora por pleitear proteção dos filhos ou moralmente censurável por reconstruir sua vida afetiva. Também há risco quando se desqualifica a palavra da vítima por estereótipos de comportamento esperado, como se a pessoa violentada devesse reagir de modo padronizado.

A crítica ao viés misógino não significa decidir automaticamente em favor da mulher. Significa não decidir contra ela a partir de estereótipos. A perspectiva de gênero, quando corretamente compreendida, não substitui prova por ideologia; ela impede que a prova seja lida por filtros discriminatórios. Não se trata de inverter preconceitos, mas de eliminá-los da atividade jurisdicional.

Também é necessário evitar estereótipos opostos. A maternidade não pode ser presumida como capacidade absoluta de cuidado, assim como a paternidade não pode ser tratada como elemento secundário por natureza. Em disputas familiares, o centro deve ser a prova concreta, a proteção de crianças e adolescentes, a responsabilidade parental, a segurança, o cuidado e a dignidade de todos os envolvidos.

A lealdade jurisdicional em família exige escuta qualificada, fundamentação cuidadosa e contenção emocional. O juiz não deve decidir para punir simbolicamente um dos cônjuges, compensar frustrações morais ou aderir à narrativa mais dramática. Deve decidir a partir dos autos, com atenção a vulnerabilidades reais e sem reproduzir preconceitos sociais.

### **7. Jurisdição cível: Inadimplemento estratégico e aplicação insuficiente da lei**

No campo cível, uma das patologias mais relevantes é a tolerância com o inadimplemento estratégico. Há devedores que deixam de cumprir obrigações não por impossibilidade real, mas porque calculam que o tempo do processo, a resistência recursal, a dificuldade executiva e a eventual complacência jurisdicional tornam economicamente vantajoso não pagar.

Quando a jurisdição civil não aplica a lei de forma efetiva, transfere ao credor o custo da mora, estimula o descumprimento contratual, encarece o crédito e desorganiza a confiança nas relações privadas. O processo, que deveria restaurar o equilíbrio jurídico, passa a integrar o modelo econômico do inadimplente.

É evidente que nem todo devedor é fraudador. Há devedores superendividados, economicamente inviabilizados, vítimas de crise, consumidores vulneráveis e pessoas que necessitam de tratamento jurídico proporcional. A lealdade jurisdicional exige distinguir incapacidade real de pagamento e inadimplemento deliberado; vulnerabilidade de oportunismo; crise econômica de fraude patrimonial.

A crítica recai sobre a decisão que, em nome de uma sensibilidade genérica, deixa de aplicar a lei adequadamente contra quem se beneficia da própria inadimplência. O inadimplente contumaz não é sujeito vulnerável apenas porque ocupa o polo passivo. A lei deve proteger contra abusos do credor, mas não pode tornar-se instrumento de prêmio ao devedor profissional.

A jurisdição cível leal deve ser previsível, firme e proporcional. A boa-fé objetiva não se aplica apenas ao credor que cobra; aplica-se também ao devedor que contrai obrigações, assume compromissos, utiliza bens ou serviços e depois tenta transferir ao sistema judicial o custo de sua estratégia.

### **8. Execuções fiscais, procrastinação e prescrição intercorrente**

A execução fiscal evidencia, com frequência, o conflito entre defesa legítima e procrastinação estratégica. O contribuinte tem direito de discutir crédito tributário ilegal, CDA defeituosa, prescrição, decadência, ilegitimidade, nulidade de citação, excesso de execução e todos os vícios juridicamente relevantes. A Fazenda Pública, por sua vez, deve cobrar dentro da legalidade, sem abuso, sem automatismo e sem desrespeito a garantias.

O problema surge quando o mérito é sabidamente indefensável e a atuação passa a ter como objetivo exclusivo ganhar tempo até a prescrição intercorrente. Nessa hipótese, o processo não é usado como instrumento de controle de legalidade, mas como estratégia de exaustão. A técnica jurídica se converte em obstrução.

A prescrição intercorrente deve ser reconhecida quando presentes seus pressupostos legais e jurisprudenciais. Não há ilegitimidade em alegá-la. O que se critica é a fabricação de incidentes, nulidades artificiais, recursos manifestamente infundados e teses sem plausibilidade apenas para deslocar o processo no tempo. A defesa plena não inclui o direito de abusar da máquina judiciária.

A advocacia tributária possui papel essencial na contenção do poder fiscal. Sem defesa técnica, a execução fiscal pode transformar-se em cobrança mecânica, insensível a ilegalidades e desproporcionalidades. Contudo, essa função pública da advocacia se enfraquece quando a atuação se descola da boa-fé e passa a operar segundo a lógica de que vencer pelo atraso equivale a vencer pelo Direito.

### **9. A advocacia e as aventuras jurídicas do “nada a perder”**

A advocacia é indispensável à administração da justiça e deve defender com independência os interesses do cliente. Essa defesa pode ser firme, criativa, impopular e tecnicamente ousada. Nem toda tese nova é aventura jurídica. Nem toda causa difícil é antiética. Nem todo cliente sem simpatia social deixa de ter direito à defesa.

A fronteira ética é ultrapassada quando o advogado aceita ou formula pretensões que sabe não terem sustentação fática ou jurídica mínima, apenas porque o réu, o empregador, o fornecedor, a instituição financeira ou o ente público pode preferir acordo ao custo de litigar. A lógica do “nada a perder” degrada o acesso à justiça, porque transforma o processo em bilhete especulativo.

Esse fenômeno aparece em reclamações trabalhistas com pedidos inflados e sem base documental, em ações de consumo movidas para obter vantagem indevida, em indenizações morais banalizadas, em demandas seriadas sem exame individualizado e em petições padronizadas que exploram a assimetria de custo entre resistência e acordo.

A crítica não se dirige ao trabalhador que busca direitos, ao consumidor lesado ou ao vulnerável que procura o Judiciário. Dirige-se à instrumentalização profissional dessas posições quando o advogado sabe que a narrativa é artificial, que o pedido é eticamente inválido ou que o objetivo é constranger economicamente a parte contrária.

Também é criticável a aceitação de causas de clientes quando o advogado percebe que a versão apresentada é deliberadamente falsa e, ainda assim, estrutura a atuação para encobrir a falsidade. O dever de defesa não impõe cumplicidade. O advogado pode defender juridicamente quem errou, mas não pode transformar-se em arquiteto da mentira processual.

A advocacia leal não é passiva. É combativa dentro dos limites éticos. O advogado deve usar todos os meios lícitos, mas não todo expediente imaginável. Sua função social exige a capacidade de dizer ao cliente que determinada pretensão não deve ser ajuizada, que determinado recurso é abusivo ou que determinada versão não pode ser sustentada em juízo.

#### **10. Corrupção judicial, venda de sentenças e intermediação indevida**

A crítica institucional deve ser rigorosa sem ser generalizante. A regra, na magistratura, na advocacia, no Ministério Público, na polícia e nos tribunais, não é a corrupção. A maioria dos agentes públicos e privados do sistema de justiça atua sob pressão, excesso de demanda, cobrança social e limitações materiais, preservando compromisso técnico com suas funções.

Justamente por isso, a minoria que abandona a vocação pública e vende sentença, decisão, influência, acesso ou informação privilegiada deve ser enfrentada com máxima severidade institucional. A corrupção judicial não compromete apenas o processo específico. Ela destrói a confiança na possibilidade de julgamento imparcial.

A venda de sentença é uma das formas mais graves de traição republicana. Quando uma decisão é negociada, a toga deixa de simbolizar autoridade pública e passa a encobrir mercado ilícito de poder. O dano não se limita às partes; alcança todos os jurisdicionados que passam a duvidar da imparcialidade do sistema.

A mesma crítica se aplica a advogados e intermediários que compram influência, prometem acesso privilegiado, exploram relação pessoal com julgadores, capturam servidores ou vendem a ilusão de resultado garantido. O advogado que participa desse circuito não exerce defesa; corrompe a função essencial que a Constituição lhe atribui.

É necessário, entretanto, preservar a distinção entre corrupção real e discurso destrutivo de desconfiança generalizada. A responsabilização deve ser fundada em prova, devido processo e punição proporcional. Combater a corrupção não exige afirmar que a instituição é contaminada como regra. Ao contrário, exige proteger a instituição contra aqueles que a traem.

#### **11. Corregedorias, orientação e corporativismo**

As corregedorias do Judiciário, do Ministério Público, das polícias e dos tribunais exercem função essencial de controle, orientação e

responsabilização. Sua missão não deve ser reduzida à punição, nem deformada pela autoproteção corporativa. Uma corregedoria republicana previne, orienta, corrige, uniformiza práticas e pune quando necessário.

O primeiro desvio é o punitivismo correcional. Quando toda falha administrativa, divergência interpretativa ou dificuldade estrutural é tratada como infração disciplinar, cria-se ambiente de medo, burocracia defensiva e paralisia. O agente público deixa de buscar a melhor solução e passa a buscar a solução menos arriscada para si.

O segundo desvio é o corporativismo. Ele ocorre quando a corregedoria preserva a carreira, o colega, a instituição ou a imagem pública em detrimento da Constituição e da lei. Nesse caso, a corregedoria deixa de ser órgão de controle e passa a funcionar como mecanismo de blindagem.

A atuação adequada exige distinguir erro, deficiência de gestão, negligência, abuso, assédio, corrupção, desídia e divergência jurídica. Cada situação reclama resposta própria. A punição é indispensável quando há desvio grave, mas a orientação é indispensável quando o problema decorre de estrutura, desconhecimento, excesso de carga ou prática administrativa inadequada.

As corregedorias devem cortar na própria carne quando necessário, mas não devem atuar como se a bandidagem fosse regra institucional. O equilíbrio está em reconhecer que instituições são compostas majoritariamente por agentes corretos, sem permitir que esse fato sirva de escudo para proteger a minoria que viola deveres funcionais.

## **12. Corporativismo e prevalência das normas constitucionais e infraconstitucionais**

O corporativismo é uma das formas mais sutis de deslealdade institucional. Ele não se apresenta como ilegalidade aberta, mas como proteção de classe, defesa da imagem da carreira, preservação de espaços de poder e resistência a controles externos. Em nome da instituição, sacrifica-se a Constituição; em nome da carreira, relativiza-se a lei.

Nenhuma função jurídica existe para servir a si mesma. A magistratura não existe para os magistrados; o Ministério Público não existe para seus membros; a advocacia não existe para os advogados; a polícia não existe para seus integrantes; as serventias não existem para seus titulares. Todas essas funções existem para servir à sociedade e à ordem constitucional.

Quando normas constitucionais e infraconstitucionais são relativizadas para preservar conveniências corporativas, o Estado de Direito se fragiliza por dentro. A legalidade deixa de ser padrão comum e passa a ser obstáculo administrado conforme o interesse do grupo. Essa é uma forma de erosão

institucional menos visível do que a corrupção explícita, mas igualmente perigosa.

A lealdade institucional exige aceitar controles, prestar contas, corrigir erros, rever práticas e submeter interesses corporativos à Constituição. O verdadeiro compromisso com uma carreira pública não está em blindá-la de críticas, mas em preservá-la por meio da integridade.

### **13. Lealdade institucional como ética de contenção**

A lealdade processual deve ser compreendida como ética de contenção. Ela contém o juiz contra o ativismo, o advogado contra o abuso, o Ministério Público contra o excesso, a polícia contra o arbítrio, a corregedoria contra o corporativismo e o jurisdicionado contra a instrumentalização do processo.

A contenção não é omissão. O juiz contido não é juiz fraco; é juiz que sabe que seu poder decorre da Constituição e não de sua vontade. O advogado contido não é advogado tímido; é advogado que compreende que a defesa do cliente não autoriza fraude, mentira ou abuso. A corregedoria contida não é corregedoria leniente; é corregedoria que pune quando deve punir e orienta quando deve orientar.

A justiça concreta não é incompatível com a legalidade. Ao contrário, depende dela. Sem método, a justiça se torna preferência. Sem fundamentação, torna-se autoridade. Sem contraditório, torna-se surpresa. Sem prova, torna-se narrativa. Sem autocontenção, torna-se poder pessoal.

A lealdade institucional exige, portanto, uma dupla fidelidade: fidelidade à função e fidelidade ao limite da função. Quem julga deve lembrar que não acusa, não defende, não legisla e não administra a vida das partes. Quem advoga deve lembrar que não é dono da verdade do cliente, nem autorizado a degradar o processo para obter resultado. Quem corrige deve lembrar que não governa pelo medo, nem protege pelo silêncio.

### **14. Conclusão**

A lealdade jurisdicional é pressuposto de legitimidade do processo democrático. O juiz deve julgar conforme sua convicção, mas essa convicção deve ser formada nos autos, pela prova, pelo contraditório, pela Constituição, pela lei e pela fundamentação racionalmente controlável. Quando a convicção pessoal substitui o método jurídico, nasce o decisionismo.

O ativismo judicial criticado neste artigo não é a interpretação constitucional responsável, mas a substituição da legalidade pela vontade do julgador. Ele pode surgir na Justiça do Trabalho quando a proteção do hipossuficiente se converte em parcialidade; no processo penal quando o punitivismo manipula a dosimetria para evitar prescrição; no Direito de Família quando estereótipos misóginos ou paternalistas contaminam a leitura da prova; no cível quando o

inadimplemento estratégico é tolerado; e nas instituições quando o corporativismo prevalece sobre a Constituição.

A advocacia também deve ser criticada quando abandona sua função pública e passa a utilizar subterfúgios procrastinatórios, aventuras jurídicas e demandas artificiais como forma de pressão econômica ou enriquecimento indevido. Defender o cliente não é fraudar o processo. Litigar com criatividade não é inventar fatos. Recorrer legitimamente não é atrasar por atrasar.

A corrupção judicial, advocatícia ou intermediada é patologia minoritária, mas gravíssima. Deve ser enfrentada com prova, devido processo e punição firme. Ao mesmo tempo, não se deve transformar a exceção em narrativa de contaminação generalizada. Instituições se preservam quando reconhecem seus bons agentes e punem os que traem sua função.

A conclusão central é que a justiça não depende apenas de boas leis. Depende de sujeitos institucionais capazes de reconhecer que o poder que exercem não lhes pertence. Juízes, advogados, membros do Ministério Público, policiais, corregedores e servidores atuam em nome de uma ordem constitucional que precede suas preferências, carreiras e estratégias. A lealdade processual, assim compreendida, é a ética da fidelidade aos autos, à lei, à Constituição e aos limites republicanos da própria função.

---

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943.

BRASIL. Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1994.

BRASIL. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho e outros diplomas. Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília, DF: OAB, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Código de Ética da Magistratura Nacional. Brasília, DF: CNJ, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 492, de 17 de março de 2023. Estabelece diretrizes para adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos. Brasília, DF: CNJ, 2023.

DWORKIN, Ronald. O império do direito. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KAHNEMAN, Daniel. Rápido e devagar: duas formas de pensar. Tradução Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. O que é isto: decido conforme minha consciência? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. São Paulo: Saraiva, 2017.

TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. Judgment under uncertainty: heuristics and biases. Science, Washington, v. 185, n. 4157, p. 1124-1131, 1974.